

PARECER Nº , DE

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *altera os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para facilitar as condições de concessão de plano de recuperação extrajudicial a devedor que seja microempresa ou empresa de pequeno porte.*

Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2009, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, o qual propõe modificações nos arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Com as mudanças propostas, estarão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para obtenção da recuperação judicial, inclusive se for utilizado o plano especial preestabelecido, previsto nos arts. 70 a 72; será aumentado o prazo do referido plano especial, de 36 meses para 60 meses; a incidência de juros será à taxa de 6% ao ano mais correção monetária.

O PLS em análise, após ter sido arquivado e desarquivado, foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.



SF/16960.37749-35

II – ANÁLISE

O PLS em análise trata de direito empresarial, matéria de competência da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

Nos termos do art. 101, I e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade de proposições, bem como sobre matéria submetida por deliberação do Plenário ou de outra comissão.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No que concerne à juridicidade, observamos que a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Vejamos, assim, a questão do mérito.

Estamos de acordo quanto à alteração do art. 57, para permitir às microempresas e empresas de pequeno porte a obtenção da recuperação judicial mesmo estando inadimplente com o Fisco, o que hoje não é possível. Com essa medida estamos favorecendo as microempresas e empresas de pequeno porte, que estão sofrendo com a crise.



Também estamos de acordo com a inclusão do § 3º ao art. 70, para criar privilégios, em caso de falência da microempresa e da empresa de pequeno porte, para os credores que lhes ofertarem créditos após a data de homologação do plano de recuperação judicial. A medida é salutar e favorece a obtenção de créditos novos por microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem em recuperação judicial.

Contudo, discordamos da alteração do art. 71, II. A Lei Complementar nº 147, de 2014, já alterou esse dispositivo, estabelecendo que a incidência de juros no parcelamento será com base na taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), sem aplicação adicional de correção monetária e podendo até mesmo conter proposta de abatimento no valor das dívidas. Desse modo, observa-se que, com o advento da Lei Complementar nº 147, de 2014, as regras atuais são melhores que as do PLS em análise.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 390, de 2009, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, de 2009

Altera os arts. 57 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, para facilitar a obtenção de recuperação judicial das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como facilitar a obtenção de créditos por parte dessas empresas durante o período de recuperação judicial.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 70.

.....
§ 3º Aplica-se ao plano especial de recuperação judicial previsto nesta Seção o disposto no art. 67 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16960.37749-35